



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 88 FP/15

PROCESSO Nº 142/PV/2015

No exercício da fiscalização preventiva, o Tribunal de Contas examinou o processo referente ao contrato celebrado em 3 de Dezembro de 2014, entre o Ministério da Construção e a empresa AGFC, Lda, para a execução da empreitada de "Contenção da Ravina do Sanza Pombo - Recuperação da área degradada", na Província do Uíge, pelo preço de Kz 369 631 687.39 (trezentos e setenta e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e sete Kuanzas e trinta e nove cêntimos);

Os Factos:

1. O contrato supra identificado, foi celebrado e homologado em Dezembro de 2014 e apenas em 9 de Julho de 2015, foi submetido à fiscalização preventiva;
2. A contratação foi autorizada pelo Ministro da Construção, nos termos do artigo 31º da Lei nº 20/10 de Setembro (LCP);
3. A adjudicação foi precedida de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, fundamentada legalmente na al.b) do artigo 25º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro (LCP);

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.

4. Foram seleccionadas e convidadas a apresentar propostas, as seguintes três empresas: Urbanop Angola - Urbanizações e Obras Públicas, Lda; AGFC, Lda; Necs - Nova Engenharia de Construção e Serviços, Lda;

5. O programa de concurso, ao definir como critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, elencou os factores que o caracterizam e a respectiva ponderação, da seguinte forma: qualidade técnica: 60%; Preço:30% e Prazo:10%; e definiu os correspondentes subfactores;

6. Consta dos autos o Quadro Detalhado de Despesa Disponível e a Nota de Cabimentação, referentes ao exercício económico de 2014;

7. Apesar de solicitados pela Contadoria Geral no âmbito da verificação preliminar (vide ofício 377/CG/FP/TC/2015, de 16 de Julho) não foram juntados aos autos, os documentos solicitados naquele ofício, nomeadamente: i) Nota de Cabimentação referente ao presente exercício financeiro; ii) Propostas dos concorrentes classificados em 2º e 3º lugar; iii) Actas e Relatórios, preliminar e final;

8. Destacam-se do Parecer Técnico de Engenharia, da Direcção dos Serviços Técnicos do Tribunal, as irregularidades que a seguir se descrevem e que devem corrigidas em futuros concursos:

- Os Planos de Mão de Obra e dos Equipamentos não estão distribuídos ao longo do prazo de execução do contrato;
- Discrepâncias entre as quantidades dos serviços constantes do Mapa de Quantidades elaborado pela contratada e as definidas no Projecto Executivo;



APRECIANDO:

1. O nº12 do artigo 8º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, estabelece que os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva, devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, 60 dias após a sua prática ou celebração.

No caso em apreço, o contrato foi submetido à fiscalização preventiva cerca de sete meses após a sua celebração, o que contraria frontalmente a citada norma legal.

Recomenda-se por isso que no futuro se evite tal ilegalidade.

2. Dispõe a norma do artigo 129º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro, que o concurso limitado sem apresentação de candidaturas rege-se com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

E as disposições do concurso público encontram-se vertidas nos artigos 59º a 116º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.

Nos artigos 75º a 90º da citada Lei, estão definidos os procedimentos aplicáveis ao concurso limitado sem apresentação de candidaturas, que no âmbito das suas competências, a comissão de avaliação deve executar, desde a abertura do acto público do concurso até ao acto de adjudicação.

E como se pode observar das citadas disposições legais, todos os actos que decorrem desde a abertura do concurso, até à adjudicação da proposta, devem estar registados em actas, assinadas por todos os membros da comissão de avaliação, que no final elabora um Relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenadas para efeitos de adjudicação.



Refira-se que o acto de adjudicação, é um acto complexo em que devem ser observadas normas imperativas, essenciais para o referido acto. Se nesse procedimento não foram observadas tais normas, os elementos em falta não podem deixar de ser considerados essenciais, afectando por isso de nulidade o acto que o culmina, ou seja, o acto de adjudicação e o consequente contrato.

No caso em apreço, face à ausência nos autos, de elementos essenciais, nomeadamente das actas, relatórios e propostas dos outros concorrentes, não está este Tribunal de Contas em condições de aferir sobre a legalidade e transparência do acto de adjudicação, que culminou com a escolha da proposta do concorrente AGFC, Lda.

3. Dispõe o nº2 do artigo 31º da Lei nº15/10 de 14 de Julho, com as alterações constantes da Lei nº24/12 de 22 de Agosto, que "é vedada a realização de despesas, o início de obras, celebração de contratos administrativos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação (...).

No caso em apreço, a despesa foi cabimentada no exercício financeiro de 2014 e apenas em 2015, foi o contrato submetido à fiscalização preventiva.

Considerando o previsto no nº7 do artigo 8º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, conjugado com a al.b) do nº2 do artigo 36º da Lei nº15/10 de 14 de Julho, com as alterações constantes da Lei nº24/12 de 22 de Agosto, a presente despesa não pode ser financeiramente executada no presente exercício financeiro, salvo se for nele cabimentada, o que não ficou provado nos presentes autos.

Pelo exposto, decide-se recusar o visto ao contrato em apreço.



São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 18 de Agosto de 2015

Os Juízes Conselheiros

Conceição - Relatores

Cecília